



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza-Ceará,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, pelos Promotores de Justiça que subscrevem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República abaixo assinados, e a **DEENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, pelos Defensores que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III da Constituição Federal; nos art. 148, IV, art. 210, I, art. 212, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art.5º, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP), e art. 5º, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil e art. 3, I da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza), com endereço na Av. Santos Dumont, 5335 – 10º andar, bairro Papicu, CEP 60190-800, Fortaleza/CE - o que faz tendo por base os elementos contidos no procedimento administrativo nº 09.2020.00002254-6 em trâmite da 14ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, além dos demais anexos desta inicial, pelas seguintes razões de fato e de direito:



## I - OBJETO DA DEMANDA

As aulas presenciais no ensino público fundamental e infantil em todas as séries foram suspensas em 19 de março de 2020, após determinação do art. 3º, III do Decreto No 33.510 de 16 de março de 2020, devido à pandemia do novo coronavírus.

Com a melhor compreensão da doença e dos seus impactos, o reconhecimento da escola como espaço protegido e monitorado, menor incidência de casos, a melhora progressiva da situação epidemiológica e a criação de um protocolo sanitário rigoroso nas escolas foi permitido o retorno gradual e progressivo das atividades educacionais no ensino público e privado no segundo semestre de 2020.

O ensino retornou progressivamente e foram autorizados a funcionar nesse período todo o ensino fundamental, o ensino infantil e o 3º ano do ensino médio. As atividades educacionais funcionaram bem nesse período sem relatos de casos mais graves de óbito e de contaminação nas escolas. Ocorre que as aulas retornaram apenas no ensino privado fundamental e infantil. Apenas no 3º ano do ensino médio houve retorno do ensino público e privado. Portanto, os alunos da rede pública municipal de Fortaleza estão sem aula presencial desde o dia 19 de março de 2020 e permanecem sem previsão de retorno, embora os alunos da rede privada tenham frequentado as aulas presencialmente por vários meses ainda no ano de 2020.<sup>1</sup>

Após o advento da segunda onda da pandemia, houve a suspensão parcial do ensino presencial devido ao grande aumento do número de casos, da demanda no pronto atendimento, por leitos de UTI e enfermaria e número de óbitos. O ensino foi novamente

---

<sup>1</sup> A vacinação dos grupos prioritários, inclusive dos professores, tem previsão no plano nacional de imunização e no plano nacional segundo critérios técnicos e epidemiológicos. Sobre a vacinação existe ação civil pública própria em processo estruturante na Justiça Federal (Processo Nº 0803172-50.2021.4.05.8100) em que o Ministério Público é o autor e o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza estão no polo passivo.



suspensão em sua maior parte e apenas o ensino infantil/berçário continuou funcionando para os alunos entre 1 e 3 anos de idade. Com a progressiva melhora da situação epidemiológica, a autoridade sanitária autorizou o retorno de diversas atividades, inclusive de *shopping center*, restaurantes, do comércio e serviços, e também a retomada gradual e segura do ensino público e privado infantil e da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental desde o dia 12 de abril de 2021.

Ocorre, porém, que o ensino fundamental e infantil da rede pública de Fortaleza não retornou até o presente momento e não apresentou sequer data para o retorno, apesar de as escolas privadas estarem funcionando desde o dia 12 de abril de 2021. A ausência de aulas das crianças da rede pública por mais de um ano, mesmo com autorização da autoridade sanitária, representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública vêm propor a presente ação civil pública para que *as crianças do ensino público infantil e fundamental de Fortaleza tenham o mesmo direito das crianças do ensino privado e voltem a ter aulas nas séries em que houver autorização da autoridade sanitária.*

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente em:

- 1) proceder à retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno (atualmente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil), pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º, *caput* e §4º do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021) e Municipal (art. 7º, *caput* e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- 2) proceder à retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza das séries assim que vier a ser autorizado o retorno pela autoridade sanitária, com



cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

3) garantir a implementação do “Plano de Contingência para Retorno das Aulas Presenciais”, proposto pelo Município de Fortaleza, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias.

## II – DAS PRELIMINARES

### II.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional da Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes.**

Para conferir real efetividade a todo esse sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial.

Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**



O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

Destarte, detém legitimidade para promover a presente Ação Civil Pública as unidades ministeriais Especializadas da Defesa dos Direitos à Educação, objetivando, primordialmente, **garantir a prioridade da oferta da atividade educacional presencial, de forma equânime aos alunos da rede privada e pública do sistema de ensino municipal, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate à COVID-19, conforme detalhado a seguir.**

Inclusive, a Comissão Permanente de Educação – COPEDUC do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020, aprovou o seguinte Enunciado:

**ENUNCIADO 01 – Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de**



*insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia do direito fundamental<sup>2</sup>. (destacou-se)*

A Defensoria Pública, como cediço, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoado no art. 134 da Constituição da República:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais E COLETIVOS, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (sem destaque no original)

A Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, passou a elencar, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

(...)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/noticias/retorno-gradual-das-escolas-e-direito-das-criancas-nas-regioes-em-que-a-condicao-epidemiologica-permitir-sustenta-mpce-em-reuniao-com-a-fecam>



X - “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”

Ademais, em 07 de maio de 2015, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN 3944, decidiu pela plena legitimidade da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública.

No presente caso, de toda forma, é nítido que a demanda afetará pessoas hipossuficientes, já que se está tratando, da garantia do acesso à educação de crianças e adolescentes da rede pública, claramente em condição de vulnerabilidade. Superado, assim, quaisquer questionamentos acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública

## II.2 - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Não há dúvidas quanto à competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude da Capital, para o processo e julgamento da presente causa, não sendo, pois, razoável alegar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figure como parte a Fazenda Pública.

O art. 148, inc. IV do ECA, que é Lei Federal (nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que as ações civis que digam respeito a interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

**Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:**

[...]



**IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;**

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

**Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.**

É oportuno dizer que a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere à da Vara da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade atribuída, por Lei Federal, à da Infância e Juventude. Tal competência é, sabidamente absoluta.

O ECA ainda dispõe, expressamente que as ações relativas a ilícitos ou danos contra direito de criança e/ou adolescentes são regidos por ele:

**Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:**

**I - do ensino obrigatório;**

[...]

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o art. 209, já citado, afirmando que **“As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”** (grifo nosso).

Finalmente, sobre o tema, diz ainda o supracitado art. 148, IV, que as ações que versem sobre interesses de crianças e adolescentes, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

**Art. 148**





**A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:**

[...]

**IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209**

[...]

Do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a ação civil pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir atos ilícitos e/ou danos relativos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, diferentemente das demais ações civis públicas que visam resguardar outros direitos difusos e coletivos, não deverá ser ajuizada perante as varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas, sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão.

Esse entendimento é albergado pelas decisões dos Tribunais Superiores, conforme verifica-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente,



**MPF**  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. [...] (REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. OBJETO. PROGRESSÃO ESCOLAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ESTUDANTE COM IDADE



INFERIOR A DEZOITO ANOS E CURSANDO O ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA E SUBMISSÃO A PROVAS DO SUPLETIVO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM OS PRINCÍPIOS AMALGAMADOS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PEDIDO. ACOLHIIMENTO. COMPETÊNCIA. VARA DA *INFÂNCIA E JUVENTUDE*. INFIRMAÇÃO. SITUAÇÃO DE RISO OU VULNERABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. ALCANCE RESTRITO À PESSOA DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEPTIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF E SÚMULA VINCULANTE N.º 10). SENTENÇA MANTIDA.

Convém, portanto, registrar, enfaticamente, que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, pelo que se sobrepõe à competência estabelecida em razão da qualidade da parte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e traça regra específica de competência material e a própria Constituição Federal prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual. (art. 227).

### II.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Quanto à legitimidade do Município de Fortaleza para figurar no Polo passivo desta ação é oportuno mencionar que o Sistema de Ensino Municipal é composto pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB<sup>3</sup>).

Fica, portanto, evidente, que o é Município a Pessoa Jurídica responsável

<sup>3</sup> Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.



por realizar as prestações aqui demandadas quanto ao retorno das atividades educacionais presenciais, e a respectiva garantia do direito fundamental à educação (art. 205 da CF) e todos os direitos dele decorrentes.

### III – DO MÉRITO

#### III.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA O RETORNO PARCIAL E SEGURO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, declarou a COVID-19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, a doença alcançou a população de mais de 200 países, acumulando um total de 144.418.354 casos de COVID-19 confirmados e 3.070.885 mortes<sup>4</sup>. No Brasil, os números estão em patamares bastante elevados, com 14.122.795 infectados e 381.687 mortos, conforme dados oficiais e compilados nas principais bases de dados do mundo.<sup>5</sup>

No Ceará, a doença teve uma primeira onda a avassaladora com grande número de óbitos e o Estado chegou a ser inclusive o primeiro do Brasil em número de óbitos por milhão de habitantes em meados de 2020 e passou vários meses entre os três primeiros enquanto Fortaleza também liderou esse número no Brasil.<sup>6</sup>

A segunda onda também foi muito grave com muitos óbitos e internações, mas o Estado do Ceará vem apresentando melhor capacidade de lidar com a pandemia com a adoção de medidas de isolamento e restrição estabelecidas pela autoridade sanitária com orientação de um comitê técnico científico e um comitê de discussão. Apesar da gravidade da situação, o Ceará caiu de primeiro Estado do país em número de óbitos há um ano para o

<sup>4</sup>Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> e <https://www.worldometers.info/coronavirus>, último acesso em 21.04.2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>, acesso em 21.04.2021. Também disponível no site do Worldmeter citado supra.

<sup>6</sup> Cfr. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52988173>, último acesso em 21.04.2021.



14º um ano depois. A efetividade das medidas foi reconhecida inclusive internacionalmente em recente artigo da revista Science em que o Ceará foi apresentado como um caso modelo em relação às medidas sanitárias.<sup>7</sup>

O controle dos dados é feito pelo comitê científico e existe uma plataforma (<https://integrasus.saude.ce.gov.br/>) acessível ao público em que podem ser acompanhados os principais dados relativos à saúde da população com diversas informações importantes para a compreensão da situação e transparência das informações. Dentre os dados constantes, a plataforma dispõe da ocupação em leitos de UTI e enfermaria COVID, número de óbitos e de casos e dados para análise da flexibilização das medidas restritivas.

De acordo com a situação epidemiológico, o comitê científico avalia a situação e orienta o governo na tomada de decisão sobre a necessidade de medidas mais restritivas e o fechamento ou abertura das atividades. O governo toma a decisão então a partir de Decretos sanitários em que estabelece as medidas restritivas de acordo com as condições epidemiológicas em avaliação de alta complexidade orientada por diversos especialistas como economistas, epidemiologistas e especialistas em estatísticas justamente para proteger a saúde mas também garantir outros direitos e o funcionamento da sociedade e do Estado em momento tão grave e peculiar.

Entre as consequências graves, a principal delas, por óbvio, é o total de vidas perdidas em razão da doença, não só pela quantidade alcançada, mas, sobretudo, em sua individualidade, cada uma delas, com suas famílias enlutadas. Entretanto há outras consequências graves pela adoção de medidas restritivas de natureza econômica e social.

Nesse sentido, o Estado do Ceará, adotou, desde o ano de 2020, medidas

<sup>7</sup> Cfr. “Our findings speak to those issues, but also show that some states were resilient, such as Ceará, while others that comparatively had more resources failed to contain the propagation of COVID-19, such as Rio de Janeiro.”, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/early/2021/04/13/science.abh1558>



restritivas<sup>8</sup> e as aulas presenciais no ensino público fundamental e infantil em todas as séries foram suspensas em 19 de março de 2020 após determinação do art. 3º, III do Decreto No 33.510 de 16 de março de 2020.

Inicialmente, não se sabia muito sobre os riscos de cada atividade e somente com muitas pesquisas e melhor compreensão da doença em seus diferentes aspectos é que foi possível ser feita uma análise mais fundamentada das melhores medidas a serem adotadas. Aos poucos, a ciência mundial foi construindo o consenso a partir da análise de dados de que as escolas eram ambientes seguros e de baixo risco epidemiológico e somente deveriam fechar em último caso, devendo a educação ser a última atividade a fechar e a primeira a abrir, como fizeram diversos países, como Inglaterra e Alemanha. A UNESCO faz um monitoramento dos países em que as aulas retornaram e o período pela qual foram retomadas e o Brasil figura entre os piores e o ensino fundamental de Fortaleza estaria na última posição, já que não retornou por nenhum dia, desde o início da pandemia no Estado em março de 2020. O gráfico abaixo mostra a situação do mundo segundo a UNESCO:<sup>9</sup>



<sup>8</sup> <https://www.ceara.gov.br/2020/03/19/governo-do-ceara-determina-novas-medidas-de-enfrentamento-ao-coronavirus/>

<sup>9</sup> Cfr. <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>, acesso em 21 de abril de 2021.



Ainda em 2020, foi autorizado o retorno progressivo das aulas presenciais. Foi autorizado, então, a funcionar todo o ensino fundamental, o ensino infantil e o 3º ano do ensino médio e as atividades educacionais presenciais funcionaram com bastante êxito nesse período sem relatos de casos mais graves de óbito e de contaminação nas escolas. As aulas retornaram, entretanto, apenas no ensino privado fundamental e infantil sem que houvesse justificativa epidemiológica para a exclusão das aulas presenciais públicas em todo o ensino fundamental. A não abertura das escolas do ensino fundamental e infantil de Fortaleza no segundo semestre de 2020 e no início de 2021 não se deu por motivo sanitário ou epidemiológico, mas por outras razões que cabe à parte requerida esclarecer, uma vez que o decreto e autorização sanitária para o funcionamento foi conferido a rede pública e privada igualmente.

Portanto, os alunos da rede pública municipal de Fortaleza estão sem aula presencial desde o dia 19 de março de 2020 e permanecem sem previsão de retorno, embora os alunos da rede privada tenham frequentado as aulas presencialmente por vários meses.<sup>10</sup> A distinção de tratamento entre o ensino público e privado não encontra amparo jurídico, já que havia autorização sanitária, e as crianças e adolescentes, cujas famílias tinham dinheiro para pagar uma escola particular voltaram a frequentar aulas presenciais (pelo menos as que desejavam, já que o ensino presencial na pandemia sempre foi uma faculdade das famílias e dos alunos) e os alunos das escolas públicas não tiveram a mesma oportunidade. Referida distinção que não encontra respaldo sanitário e representa grave violação ao princípio da igualdade, já que confere aos alunos de maior renda melhores oportunidades de aprender, aumentando a distância social, econômica e pedagógica.

A ausência das aulas também coloca as crianças e adolescentes em risco, já que as condições de habitação das famílias pobres é pior e muitas acabam tendo que ir brincar ou fazer atividades na rua sem supervisão, uma vez que muitos pais e mães estão

---

<sup>10</sup> A vacinação dos grupos prioritários, inclusive dos professores, tem previsão no plano nacional de imunização e no plano nacional segundo critérios técnicos e epidemiológicos. Sobre a vacinação existe ação civil pública própria em processo estruturante na Justiça Federal (Processo Nº 0803172-50.2021.4.05.8100) em que o Ministério Público é o autor e o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza estão no polo passivo.



trabalhando ou cuidando de casa, sem mencionar o aumento do risco de serem vítimas de crimes em casa, inclusive de violência doméstica e contra a criança, bem como de serem vítimas de crimes ou, eventualmente, até mesmo cooptadas pelas facções, já que estão sem ir para a escola, ficando mais expostas.

Ressalte-se que, com a segunda onda, houve a suspensão parcial do ensino devido ao grande aumento do número de casos, da demanda no pronto atendimento, por leitos de UTI e enfermaria e de óbito. O ensino foi novamente suspenso em sua maior parte e apenas o ensino infantil/berçário continuou funcionando para os alunos entre 1 e 3 anos de idade e se encontra em funcionamento desde meados do segundo semestre de 2020.

Com a progressiva melhora da situação epidemiológica, a autoridade sanitária autorizou o retorno de diversas atividades, inclusive de shopping center, restaurantes, do comércio e serviços, e também a retomada gradual e segura do ensino público e privado infantil e da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental desde o dia 12 de abril de 2021.

Ocorre, porém, que o ensino fundamental e infantil da rede pública de Fortaleza não retornou até o presente momento e não apresentou sequer data para o retorno apesar de as escolas privadas estarem funcionando desde o dia 12 de abril de 2021.

A ausência de aulas das crianças por mais de um ano, mesmo com autorização da autoridade sanitária representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão, o Ministério Público e a Defensoria Pública vêm propor a presente ação civil pública para que *as crianças do ensino público infantil e fundamental de Fortaleza tenham o mesmo direito das crianças do ensino privado e voltem a ter aulas nas séries em que houver autorização da autoridade sanitária e com o cumprimento dos protocolos estabelecidos.*

Não obstante a mitigação do nível de contágio no Estado, ainda em 2020, e a Decretação, pelo Estado do Ceará, da possibilidade de retorno das atividades presenciais no âmbito escolar, em Fortaleza, e outros Municípios, observado os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, também expedidos pelo Estado do Ceará, verificou-se que o Município não estabeleceu o retorno às atividades presenciais, ainda que em prejuízo de crianças, adolescentes, e seus familiares, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade social.





Na data de 10 de abril de 2021, verificado, novamente, o decréscimo no nível de contágio no Estado, procedeu-se nova reabertura das atividades econômicas e comportamentais<sup>11</sup>, nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, ao passo que mesmo autorizado pelas autoridades sanitárias do Estado, à revelia dos fortes indícios de prejuízos ao direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, bem como às determinações da LDB, que trata o ensino presencial como regra (art. 32, §4º), e não como exceção, o Município de Fortaleza omitiu-se quanto à sua obrigação de retorno às atividades presenciais, e à prestação presencial do direito à educação aos seus atendidos, muito embora este próprio tenha autorizado o retorno às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino<sup>12</sup>.

Por outro lado, como já se observou, a prestação do direito à educação deve dar-se, em regra, presencialmente, sobretudo nos casos em que há essa possibilidade reconhecida pelo Estado, e pelo próprio Município, eis que a situação sanitária permite esse retorno, e dele depende uma efetiva prestação do direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, porquanto muitos, quiçá todos, estão inseridos em situações em que a prestação desse direito remotamente gera prejuízos ao seu exercício.

Há, para corroborar esse entendimento, evidências de caráter científico de que as estratégias que utilizam atividades não presenciais, não obstante serem eventualmente, quando a situação sanitária local o exigir, necessárias, estas geram prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, **penalizando sobremaneira aqueles em contextos de maior vulnerabilidade, matriculadas em sua maioria na rede pública**, os quais não possuem as mesmas condições de acesso à internet e equipamentos tecnológicos, bem como possuem genitores com escolaridade menor que crianças e adolescentes de escolas privadas<sup>13 14</sup>.

<sup>11</sup> Decreto 34.031, de 10 de abril de 2021, e subsequentes. Acesso no link imediatamente supra.

<sup>12</sup> Decreto Municipal nº 14981, de 10 de abril de 2021. Acesso em <https://diariooficial.fortaleza.ce.gov.br/download-diario?objectId=workspace://SpacesStore/1ac95aa2-b548-45e6-b38c-de10394c8994;1.0&numero=17016>

<sup>13</sup> Guia sobre Educação a Distância. Disponível em: [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19\\_Guia3-EaD\\_FINAL.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_Guia3-EaD_FINAL.pdf). Acesso em 31 de março de 2021.



Portanto, face não apenas à mora do Município, quanto à necessidade de observância da legalidade administrativa, e o respectivo exercício de suas competências na prestação do serviço público, caracterizando ilícito administrativo, bem como quanto às múltiplas violações de direitos de crianças e adolescentes que são causados face à tal omissão, e considerando as frustradas tentativas de resolução extrajudicial de tais irregularidades, faz-se necessário que o Poder Judiciário cumpra sua função constitucional na tutela dos direitos, de modo a determinar o retorno às aulas presenciais do Município, observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, bem como aqueles que o próprio Município expedir, e que estejam em consonância com o que dispôs o Estado.

### **III.2 - DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO**

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, estabelece que todas as ações relativas à criança, sejam levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças)<sup>15</sup> e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças)<sup>16</sup>.

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando

<sup>14</sup> Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio\\_analise\\_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes\\_segunda-rodada.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2021.

<sup>15</sup> (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

<sup>16</sup> (...) 2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.



o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6º e 205 da Constituição Federal)<sup>17</sup>.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Base da Educação ao dispor sobre o Ensino Fundamental estabelece de forma expressa que sua oferta se dê de modo presencial, admitindo a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, nos termos do artigo 32, §º 4.

Sensível ao momento pandêmico vivenciado, procurando mitigar os efeitos da suspensão das atividades educacionais presenciais, a excepcionalidade do ensino remoto, foi reconhecida pelos Pareceres nº 0518 e nº 0919 do Conselho Nacional de Educação.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar o direito fundamental de crianças e adolescentes matriculados nas Escolas Municipais de Fortaleza.

<sup>17</sup> CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>18</sup> In: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=14511-pecp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14511-pecp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192)

<sup>19</sup> In: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=147041-pecp009-20&category\\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pecp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192)



Como direito fundamental à educação de qualidade compreende-se, de forma bastante sintética, o processo ensino-aprendizagem, mediado por professor devidamente habilitado para o exercício da função, em que são adotadas metodologias de ensino próprias e avaliações individualizadas para cada faixa etária e adequadas ao desenvolvimento de cada indivíduo.

Ademais, o longo tempo de afastamento presencial da escola tem impactado profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Consoante o que foi apresentado no Título “1. DOS FATOS”, o Município de Fortaleza pratica ilícito ao omitir-se em prestar o serviço educacional presencialmente, de modo a ferir os princípios legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF), porquanto, incorre na violação da obrigação de prestação da atividade de maneira presencial, nos termos do art. 32, §4º da LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

**§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.**

[...]



Há ainda não-observância do teor dos Decretos Estadual nº 34.031 de 10 de abril de 2021 (art. 6º caput e § 4º), e Decreto Municipal 14.981 de 10 de abril de 2021 (art. 7º caput e §2º), ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente:

[...]

**Art. 6º No Estado, quanto às atividades de ensino, passam a ser autorizadas as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade.**

[...]

**§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.<sup>20</sup>**

[...]

**Art. 7º Ficam autorizadas as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de cada sala.**

[...]

**§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, devendo respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas nos protocolos geral e setorial.**

[...]

<sup>20</sup> Os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais encontram-se em anexo no Decreto Estadual nº 33.617, de 6 de Junho de 2020. Acesso disponível em: <https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-aco-es-contra-o-coronavirus/>



As disposições dos Decretos encimados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção. A interpretação dos referidos Decretos deve ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental (art. 205 c/c art. 5º, §2º), e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF), de forma tal que não resta dúvida quanto à mora administrativa em realizar sua obrigação, no presente contexto, da Política de Educação de maneira presencial quanto à Educação Infantil, 1º e 2º Anos do Ensino Fundamental, observados os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, e Município de Fortaleza.

Por outro lado, convém trazer ao texto que o art. 206, inciso I da CF estabelece como princípio da educação nacional, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública, com gratuidade do ensino (art. 206, IV), sendo válido pontuar que em seu art. 207, §1º, o direito à educação é enquadrado como possuidor de caráter público e subjetivo, havendo, portanto, imperatividade no fornecimento dos serviços inerentes à educação de qualidade (art. 206, inciso VII), por parte da administração pública, o que inclusive gera responsabilidade por parte da autoridade competente diante do inadimplemento de tal obrigação (art. 207, §2º);

No plano legal, o direito à educação também resta tutelado e ratificado: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vários dos seus dispositivos, assegura o direito à educação e outros dele decorrentes: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida);

O ECA, de maneira semelhante à LDB, tutela e ratifica o direito à educação e outros dele decorrentes: art. 3º caput (garantia, entre tantos outros, do direito à educação à crianças e adolescentes), e parágrafo único (aplicabilidade irrestrita dos direitos da criança e adolescente a todos pertencentes a este grupo), art. 4º caput (priorização



absoluta da defesa dos direitos da criança e adolescente), art. 53 inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), V ( direito ao acesso à escola pública e gratuita), art. 54, inciso I (obrigatoriedade da administração pública de prestação de ensino público obrigatório e gratuito), com destaque para o art. 4º caput , eis que este reitera o texto constitucional, estabelecendo que os interesses da criança e do adolescente, dentre os quais figura o direito à educação, devem ser resguardados com prioridade absoluta, havendo primazia na preferência de execução das políticas públicas direcionadas a este público (art. 4º, parágrafo único, alínea “a”).

Como visto anteriormente, ainda no Título “1. DOS FATOS”, o ensino remoto, ainda quando praticado em situações em que a situação sanitária local o exige, gera prejuízos ao Direito à Educação (art. 205 da CF), bem como a direitos e prestações que dele decorrem, de tal sorte que a omissão do Município na observância das suas atribuições constitucionais, legais, e infralegais tem gerado danos atuais e potencialmente futuros a todos os direitos supratranscritos, caso a flagrante omissão do Município de Fortaleza não seja saneada.

### III.3 – DOS PROTOCOLOS

O retorno das aulas tem como condição necessária o cumprimento dos protocolos sanitários para as atividades educacionais. Antes de propor a presente ação, os autores requisitaram o plano de retorno do Município para as aulas presenciais em todas as escolas e participaram de duas reuniões em que o Município apresentou o plano e demonstrou ter condições de retorno. Em seguida, foram feitas pelos autores em companhia da Secretária de Educação do Município e de sua equipe visitas a pelo menos 11 (onze) escolas municipais onde se verificou que, em linhas gerais, havia uma situação favorável ao retorno, sendo necessários ajustes mais simples de serem feitos.

A Secretaria de Saúde do Estado elaborou protocolo rigoroso para retorno das atividades educacionais em todas as escolas que vem sendo utilizado com grande êxito no ensino privado e no 3º ano do ensino médio público. Referido protocolo só não foi utilizado



até o presente momento porque as escolas públicas municipais de Fortaleza jamais reabriram desde o momento em que fecharam em março de 2020, embora houvesse autorização para todas as séries do ensino público municipal no segundo semestre de 2020. O ensino infantil de 1-3 anos continua aberto desde o ano passado e inclusive durante o recente *lockdown* jamais fechou sem relatos de maior incidência de casos ou casos mais graves. A baixa incidência nas escolas privadas que reabriram se deve aos protocolos sanitários, fenômeno que não é exclusivo do Brasil, já que em outros países também foram reabertas as atividades escolares e hoje elas são reconhecidas como ambientes de baixo risco epidemiológico.<sup>21</sup>

O protocolo instituído no Estado do Ceará ([https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/protocolo\\_setorial\\_de\\_retomada\\_das\\_atividades\\_escolares\\_24\\_09\\_2020.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/protocolo_setorial_de_retomada_das_atividades_escolares_24_09_2020.pdf)) estabelece 9 (nove) diferentes diretrizes para o retorno, a saber: I. Comunicação e Capacitação, II. Turnos e acesso à Instituição, III. Transporte, IV. Organização do Espaço Físico, V. Diretrizes relacionadas às Condições Sanitárias, VI. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), VII. Saúde de Alunos e Profissionais, VIII. Do controle das medidas, IX. Do uso de objetos, X. Dos casos suspeitos ou confirmados na Instituição de Ensino e XI. Da realização de testagem.”

Além das medidas de distanciamento, uso de EPIS, rotina de higiene, o protocolo estabelece também um mecanismo de testagem e monitoramento dos professores, alunos, familiares e funcionários das escolas. No monitoramento há previsão para: “Notificar em até 48 horas as autoridades competentes os casos de profissionais e alunos afastados da instituição com sintomas relacionados à Covid-19. Manter na instituição de ensino relatório atualizado com as providencias tomadas, sendo seu acesso restrito à direção e autoridades de saúde do Estado ou do município.” Há inclusive um e-mail e número para denúncias: [cievsceara@gmail.com](mailto:cievsceara@gmail.com), 3101.4860 (horário comercial) e 98724.0455 (24h)”<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Cfr. <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/indicators.html> e <https://www.cidrap.umn.edu/news-perspective/2021/01/three-studies-highlight-low-covid-risk-person-school>

<sup>22</sup> Cfr. P. 7 do protocolo disponível em [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/protocolo\\_setorial\\_de\\_retomada\\_das\\_atividades\\_escolares](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/protocolo_setorial_de_retomada_das_atividades_escolares)





Portanto, o protocolo sanitário adotado garante um cuidado muito maior do que aquele a que estão submetidos atualmente alunos, professores e funcionários já que ficam em ambiente protegido e com monitoramento e realização constante de testes e obrigatoriedade de uso de máscaras e álcool gel, o que na maioria das vezes não se verifica na casas das crianças, especialmente das mais pobres, por falta de meios para financiar o material e porque os pais precisam trabalhar e não tem como estar próximos dos filhos o dia todo.

#### IV- DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Demonstradas as evidências de que o Município de Fortaleza ao omitir-se em prestar o serviço educacional presencialmente, quando autorizado pela autoridade sanitária, contraria os princípios da isonomia (art. 5º da CF), da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput da CF), porquanto incorre na violação da obrigação de prestação da atividade de maneira presencial, nos termos do art. 32, §4º da LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

**§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.**

[...]

Há ainda não observância do teor dos Decretos Estadual nº 34.031 de 10 de abril de 2021 (art. 6º caput e § 4º) e do Decreto Municipal nº14.981, de 10 de abril de 2021



(art. 7º caput e §2º), ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente.

As disposições dos Decretos acima citados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção. A interpretação dos referidos devem ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental (art. 205 c/c art. 5º, §2º), e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF).

O direito à educação, por outro lado, não se encontra presente na Constituição Federal, apenas, mas também resta ele, bem como outros dele decorrentes, ratificado(s) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vários dos seus dispositivos: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida);

Não obstante, já reconhecido que o ensino remoto gera prejuízos de diversas ordens para os alunos atendidos pela Rede de Ensino<sup>23</sup>, verifica-se que o Município, ao omitir-se na prestação da educação na modalidade presencial incorre em diversas violações aos direitos das crianças a serem atendidas pelo seu Sistema de Ensino. O ensino remoto gera prejuízos para todos, para uns certamente é muito mais gravoso do que em relação a outros, o que, sem dúvida, compromete o igual acesso e permanência à escola, bem como a prestação de um serviço educacional de qualidade, e que atenda às necessidades concretas de cada um dos estudantes, sobretudo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Feitas as considerações pretéritas acerca da ocorrência de ilícito por parte da Administração do Município de Fortaleza, bem como os danos a direitos de crianças e

<sup>23</sup> Reitere-se: Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio\\_analise\\_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes\\_segunda-rodada.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2021.



adolescentes, convém tratar das disposições constitucionais e infraconstitucionais que não só autorizam, como determinam que, no presente caso, haja antecipação de tutela.

Reza a Constituição Federal:

**Art. 5º**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

[...]

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Art. 227 caput

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Infere-se da simples leitura do inciso XXXV, que a Lei das leis veda que qualquer ato normativo infraconstitucional ofereça óbice ao direito de ação, assim como todas as garantias processuais a ele inerente, incluindo o direito à antecipação de tutela para evitar lesão ou ameaça a direito. **A CF assegura, portanto, o direito à tutela contra danos aos direitos, ou atos que eventualmente ameacem os direitos.**

Por outro lado, **o inciso LXXVIII explicita a todos a duração razoável do processo**, isto é, a resolução dos procedimentos administrativos ou judiciais em tempo adequado, assegurando-se a sua finalidade primordial: a tutela do(s) direito(s) discutido(s) em juízo. **Em regra, quanto mais rápido o processo tramitar, mais rápida dar-se-á a tutela dos direitos.**

Contudo, urge ainda dizer que, conforme Luiz Guilherme Marinoni ensina, o conteúdo da norma contida no inciso LXXVIII, diz respeito ao ônus que o tempo



representa no processo para as partes<sup>24</sup>. **Isto é, o tempo é um fardo a ser suportado pelas partes, e, uma vez que o processo demanda em maior ou menor grau, tempo para ser resolvido** - devendo sempre ser solucionado o mais rápido possível.

Este ônus deve ser distribuído razoável e proporcionalmente, de modo a assegurar o valor da Constituição, mais precisamente dos incisos XXXV, e LXXVIII de seu art. 5º: **nenhum ato normativo infraconstitucional excluirá o direito de ação, em sua efetividade concreta, incluindo aí o direito à prestação jurisdicional, por meio de decisões que proporcionem tutela efetiva e tempestiva ao direito dos cidadãos.**

**Cumprir a Constituição é cumprir suas normas, cumprir suas normas é assegurar sua máxima efetividade.** Neste caso, em particular, dar efetividade às normas constitucionais é realizar a antecipação da tutela, face à **evidente existência de fortes elementos que constataam ainda que por meio de um juízo sumário da causa, que não só foram praticados múltiplos ilícitos pela administração municipal,** que não retornou às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino, ainda que haja Decretos do Estado e do próprio Município que estabeleçam o retorno às atividades presenciais, desde que cumpridos os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, **como também causou (e ainda causa) danos graves a múltiplos direitos dos atendidos,** a despeito da determinação constitucional que impõe a todos, Estado, Sociedade e Família, sem quaisquer exceções, a priorização absoluta da defesa e guarda dos direitos das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer forma de negligência, violência, ou qualquer outro tipo de violação ou ameaça de violação de direitos.

**Há, no presente caso, portanto, a ocorrência de ato ilícito quanto à omissão do Município em assegurar o retorno da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Sistema Municipal, e a ocorrência de danos pretéritos, atuais e futuros, a múltiplos direitos dos atendidos, situação que exige tanto a remoção do ato ilícito, para que não sejam gerados maiores danos, seja pela probabilidade de direito somado à potencial ocorrência de dano, seja pela simples demonstração da ocorrência de ilícito, eis que se trata de ação de obrigação de fazer, consoante observa-se infra.**

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 5ª Edição. Pág. 128 e 129.



Não obstante a Constituição já demonstre a necessidade de antecipação da tutela contra o ilícito e a danos aos direitos, sobretudo de crianças e adolescentes, no plano legal, o NCPC ainda determina o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

[...]

IV - a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segue em anexo, nesta inicial, os autos completos do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002254-6, que, aliás, teve como finalidade possibilitar a resolução da presente demanda extrajudicialmente, ao passo que não houve sucesso, exatamente por resistência do Município de Fortaleza em sanar as irregularidades apresentadas pelo MPCE.

Isto é, há farta prova documental acerca dos fatos aqui reportados, bem como evidências expressas quanto aos ilícitos administrativos do Município de Fortaleza, de maneira que se entende haver provas suficientes que ensejam a impossibilidade de geração de dúvida razoável acerca dos graves ilícitos cometidos pela Administração Municipal, bem como os consequentes danos aos direitos das crianças e adolescentes atendidos, nos termos do dispositivo supra.

Outrossim, observe-se que, no presente caso, dado a flagrante irregularidade na prestação do serviço educacional por parte do Município de Fortaleza, e em observância às considerações encimadas, e normas contidas no art. 227 da CF, (obrigação de priorização absoluta na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, reiterada no art. 4º caput do ECA), e por aplicação análoga do §2º do art. 300 (possibilidade de antecipação da tutela, por decisão liminar, sem prévia escuta da parte adversa), **faz-se necessário que este Juízo profira decisão que dê provimento jurisdicional nos termos do pedido final (Título “3. DOS PEDIDOS”) por tutela de evidência.**



Nada obstante as determinações legais que albergam o presente caso, o STF espousa o entendimento de que é possível em certos casos (e este é um desses), a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars*, com contraditório diferido, de maneira que se transcreve a seguir os trechos das decisões das Reclamações Constitucionais nº 44981<sup>25</sup> e nº 44988<sup>26</sup>, respectivamente:

[...]

demais razões expostas na inicial, requer o deferimento de *tutela de evidência* em caráter liminar, nos moldes do parágrafo único do artigo 311 do CPC, determinando que o reclamado observe, de forma imediata, a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. Juntou documentos. À análise. A tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, é compatível com o processo do trabalho, tanto que a sua aplicação nesta Especializada foi autorizada expressamente pela IN nº 39/2016 do C. TST. Nos termos da norma processual, a aplicação do instituto independe da demonstração de perigo de dano ou de risco útil do processo. O CPC, contudo, enumera, de forma taxativa, os casos em que essa modalidade de tutela sumária tem cabimento, não havendo margem para ampliar sua área de atuação, utilizando-se de interpretação extensiva. Dispõe o artigo 311 do CPC: [...] Analisando as informações e documentos trazidos com a inicial, concluo que a questão apresentada não se enquadra nas **hipóteses cabíveis para deferimento da tutela de evidência, ao menos inaudita altera pars**

[...]

(...) Analisando as informações e documentos trazidos com a inicial, concluo que a questão apresentada não se enquadra nas **hipóteses cabíveis para deferimento da tutela de evidência, ao menos inaudita altera pars**, inclusive nos incisos II e IV, indicados pela parte autora, senão vejamos. (...) Diante do exposto, não se enquadrando a pretensão apresentada em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC, indefiro o pedido concessão de *tutela de evidência* em caráter liminar formulado na inicial.

[...]

<sup>25</sup> Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1158211/false>

<sup>26</sup> Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1158245/false>



Observe-se que, embora nos precedentes citados supra o STF tenha decidido nos casos analisados a improcedência do pedido de tutela de evidência nos dois casos em particular, evidencia-se que o Tribunal admite essa modalidade de Tutela, dado que nos dois casos mencionados menciona que “**não se enquadram nas hipóteses cabíveis para deferimento da tutela de evidência, ao menos inaudita altera pars.**”

Não obstante as determinações legais, e teses defendidas pelo STF, consoante demonstrou-se acima, ainda que estas fossem desconsideradas, seria possível a antecipação da tutela por ocorrência de demonstração de probabilidade de existência do direito, adicionado à existência de perigo de dano, como também é demonstrado a seguir, consoante autorizam as normas constantes nos dispositivos infra (NPC e LACP combinadas, e citadas respectivamente):

#### Art. 300 (caput)

**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

§ 2º A **tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia

#### Art. 12

**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia,** em decisão sujeita a agravo.

Ainda que por alguma razão também fosse desconsiderada a necessidade autorizada e exigida pelo NCPC, LACP e Constituição Federal de antecipação de tutela, nos termos encimados, não se olvidando, contudo, também, nesta ou em qualquer outra hipótese, a necessidade de priorização absoluta da defesa dos direitos das crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º caput do ECA), **também seria possível a antecipação da tutela, pautando-se na desnecessidade de demonstração de qualquer dano pretérito, atual, ou**



**futuro, culpa ou dolo, por decisão liminar, bastando a mera demonstração da ocorrência do ilícito**, dada a combinação do §2º do art. 300 (retrotranscrito), das disposições constitucionais mencionadas acima das normas constantes no art. 497 caput e parágrafo único do NCPC, dado que esta ação diz respeito à obrigação de fazer, bem como inibição de não apenas de novos danos a direitos, mas também como à ocorrência de ilícitos por parte da Administração Municipal de Fortaleza, leia-se:

**Art. 497.**

Na **ação** que tenha por **objeto a prestação de fazer ou de não fazer**, o juiz, **se procedente o pedido, concederá a tutela específica** ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único.

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[...]

Em último caso, sendo desconsiderada todas as imperativas determinações de tutelas de evidência ou antecipatória com contraditório diferido, resta, ainda a determinação constante no art. 300 caput e § 2º, já previamente transcritos, de antecipação da tutela mediante prévia escuta da parte adversa.

Esta ação visa a possibilitar, portanto, a imposição, por parte deste Juízo, de obrigação de fazer ao Município de Fortaleza, do retorno das atividades presenciais no âmbito da Educação Pública Municipal, na forma autorizadas via decreto pela autoridade sanitária Estadual, sem prejuízo da necessária observância dos Protocolos Sanitários Geral e Setoriais estabelecido pelo Estado do Ceará, e a serem criados e/ou ratificados pelo Município de Fortaleza.

Considere-se, por fim, que, havendo procedência de qualquer um dos pedidos de tutela de evidência, ou antecipatória, sob qualquer fundamento dos acima tratados, há a necessidade de aplicação de multa coercitiva - ou ainda outros meios





necessários para o adimplemento da obrigação, consoante art. 301 do NCPC, visando ao adimplemento da obrigação estabelecida ao Município de Fortaleza, nos termos do art. 11 da LACP, valor a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (FDID).

Ressalte-se, por fim, que embora o ensino fosse considerado uma atividade de alto risco inicialmente, as evidências científicas demonstraram que as aulas presenciais, na verdade, são atividades de baixo risco epidemiológico, em razão de se tratar de um espaço controlado com protocolos rigorosos e diversas pessoas responsáveis pelo respeito aos protocolos, como é o caso dos professores, coordenadores e diretores das Escolas. As crianças com menos poder aquisitivo, por outro lado, não estão protegidas em casa já que muitas delas vivem em condições precárias de habitação, alimentação e de cuidados com a higiene necessárias na pandemia por conta da desigualdade social.

Portanto, a escola é um espaço mais protegido do que a casa e do que a rua para a grande maioria das crianças e adolescentes pobres que são justamente aqueles que estão fora da escola há, pasme-se, mais de um ano e um mês.

Antes de ingressar com a presente ação, os autores visitaram 14 escolas públicas e fizeram reuniões com a Secretaria Municipal de Educação em fevereiro e posteriormente em abril de 2021 para conhecer o plano de retorno às aulas presenciais.<sup>27</sup>

Em recente visita em 11 (onze) escolas municipais,<sup>28</sup> os autores

<sup>27</sup> Cfr. <http://www.mpce.mp.br/2021/04/06/mpce-visitara-escolas-publicas-para-verificar-preparacao-para-retorno-as-atividades-presenciais/>, <http://www.mpce.mp.br/2021/04/08/mpce-e-defensoria-publica-do-estado-verificam-estrutura-de-escolas-publicas-estaduais-para-retorno-das-aulas-presenciais/> e <http://www.mpce.mp.br/2021/04/14/ministerio-publico-e-defensoria-publica-do-estado-visitam-escolas-publicas-municipais-em-fortaleza/>

<sup>28</sup> As Escolas da rede municipal de ensino de Fortaleza visitadas, conforme consta da notícia e informações juntadas aos autos, foram as seguintes:

- Escola Municipal (EM) Tais Maria Bezerra Nogueira (Jangurussu) – visitada em 14 de abril;
- Centro de Educação Infantil (CEI) Professor Lauro de Oliveira Lima (Jangurussu) – visitada em 14 de abril;
- EM César Cals (Conjunto Palmeiras) – visitada em 14 de abril;
- EM Madre Teresa de Calcutá (Fátima) – visitada em 14 de abril;
- EM José Dias Macedo (Meiros) – visitada em 14 de abril;
- EM Professora Lirêda Facó (Granja Lisboa) – visitada em 19 de abril;
- EM Escola Municipal João Mendes de Andrade (Granja Lisboa) – visitada em 19 de abril;
- Escola de Tempo Integral Expedito Parente (Siqueira) – visitada em 19 de abril;
- CEI Vila do Mar (Barra do Ceará) – visitada em 19 de abril;
- Escola de Ensino Fundamental Cristo Redentor (Pirambu) – visitada em 19 de abril;
- CEI Francisco Nogueira da Silva (Siqueira) – visitada em 19 de abril.



verificaram que as escolas visitadas se encontravam em linhas gerais em condições de retorno e já houve tempo demais para a preparação da retomada das aulas.<sup>29</sup> Quanto tempo mais as crianças do ensino fundamental público vão ficar sem aula presencial enquanto as crianças com maior renda frequentam as aulas?

Em recente e importante estudo sobre o retorno das aulas no mundo e no Brasil, verificou-se o que já vinha sendo afirmado pela grande maioria dos especialistas desde o segundo semestre do ano passado: as escolas são ambientes de baixo risco epidemiológico e o retorno não representa o aumento no número de casos e de óbitos, desde que sejam seguidos os protocolos adequadamente. A pesquisa conclui que:

“Nós descobrimos que a reabertura das escolas não aumentou a incidência ou a mortalidade média após 12 semanas da reabertura. O contrafato é crítico para as nossas conclusões: comparando apenas municípios que abriram as escolas antes e depois de reabrir nos levaria a concluir o oposto. Reabrir as escolas não afetou a atividade da doença até mesmo em Municípios pobres, naqueles com baixa qualidade de infraestrutura escolar, com população de idosos maior ou com maiores atividades da doença de base (*higher baseline disease activity*). Nós também não encontramos efeitos na reabertura das escolas no *index* de mobilidade local.”<sup>30</sup>

Portanto, o retorno das aulas presenciais para as séries autorizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias após a autorização da autoridade sanitária orientada por comitê técnico e científico e por comitê opinativo com ampla participação é uma medida importante

<sup>29</sup> Cfr. <http://www.mpce.mp.br/2021/04/19/mpce-mpt-e-defensoria-publica-verificam-estrutura-de-escolas-municipais-de-fortaleza-para-retorno-das-aulas-presenciais/>

<sup>30</sup> Cfr. „We find that school reopening did not increase Covid-19 incidence or mortality on average, up to 12 weeks after reopening. The counterfactual is critical for our conclusions: comparing only municipalities that reopened schools before and after reopening would lead us to conclude the opposite. Reopening schools did not affect disease activity even in poorer municipalities, in those with low-quality school infrastructure, with higher senior population share, or with higher baseline disease activity. We also find no effects of school reopening on the local mobility index.“ Lichand, Guilherme and Alberto Doria, Carlos and Cossi Fernandes, Joao Paulo and Leal Neto, Onicio, Reopening Schools in the Pandemic Did Not Increase COVID-19 Incidence and Mortality in Brazil (March 25, 2021). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3812173> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3812173>, tradução livre dos autores da ação.



para garantir o direito à isonomia, à legalidade, à educação, ao melhor interesse da criança e do adolescente e para evitar que aumente a desigualdade econômica, social e a distância entre pessoas de maior e menor renda.

Além disso, o retorno às aulas é uma medida importante para proteger as crianças e adolescentes de violências física e psicológica, bem como de abusos, inclusive sexuais, já que a escola é um dos poucos espaços em que a criança pode ficar livre do abusador, geralmente um membro da família ou alguém próximo. A escola cumpre inclusive a função de garantir a alimentação das crianças e o seu retorno pode auxiliar na questão nutricional em face da grave situação de pobreza atualmente.

Por fim, os estudos mais recentes demonstram a que a escola é um ambiente protegido<sup>31</sup> e de baixo risco e que as escolas devem ser as últimas atividades a fechar e as primeiras a abrir, motivo pelo qual as autoridades sanitárias estadual e municipal vêm autorizando o retorno parcial das atividades em Fortaleza.

Afinal, por que as crianças de renda mais alta podem ir para a Escola e as pobres não, ainda que elas estejam autorizadas? Por que uma criança e um adolescente pobre hoje pode ir para o shopping, para a praia, para as compras, para um restaurante e não para a escola? Onde e com quem elas ficam quando os pais vão trabalhar.

## V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Ceará, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública vêm requerer a concessão liminar de tutela provisória antecedente de urgência, sem oitiva das partes contrárias, para que o Município:

<sup>31</sup> Segundo o Banco Mundial em estudo intitulado hora de voltar a estudar (<https://blogs.worldbank.org/education/it-time-return-learning>) conclui que todas as evidências em países de maior renda demonstram que as escolas são o ambientes mais seguros do que pensando inicialmente, in verbis: „[All the evidence](#) from high-income countries indicates that the health risks associated with opening schools are lower than what was perceived when the pandemic began, and also lower than the risks associated with opening restaurants, bars, markets, and other spaces that were (or are being) opened before schools in many countries.”



- 1) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno, atualmente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;<sup>32</sup>
- 2) proceda a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos assim que vier a ser autorizado o retorno pela autoridade sanitária com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- 3) garantir a implementação do “Plano de Contingência para Retorno das Aulas Presenciais”, proposto pelo Município de Fortaleza, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias, bem como observe os protocolos necessários inclusive no transporte escolar.

**Ao final**, o Ministério Público do Estado do Ceará, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública vêm requerer a condenação definitiva para que o Município de Fortaleza seja obrigado em caráter definitivo a:

<sup>32</sup> Apenas deverão retornar para as aulas presenciais os alunos em que a família aquiescer, sendo uma faculdade e não um dever para os alunos e famílias.



- 4) proceder a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos em que foi autorizado o retorno, atualmente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, no berçário e no ensino infantil, pela autoridade sanitária Estadual (art. 6º caput e § 4º nos Decretos Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021) e Municipal (art. 7º caput e §2º do Decreto Municipal nº 14.981, de 10 de abril de 2021) com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- 5) proceder a retomada, no prazo de 7 (sete) dias, de todas as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de Fortaleza nos anos assim que vier a ser autorizado o retorno pela autoridade sanitária com cumprimento rigoroso dos Protocolos e todas as adequações necessárias e monitoramento e fiscalização de seu cumprimento.

Requer ainda a cominação de multa para o caso descumprimento da decisão pelo Município de Fortaleza, desde logo, no montante mínimo de R\$100.000,00 por dia de atraso de providências a seu cargo por parte do Município de Fortaleza, bem como a condenação de R\$ 5.000,00 caso se verifique o desrespeito ao protocolo em cada unidade fiscalizada, devendo o valor ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos (FDID).

Caso se entenda necessária a prévia manifestação dos demandados, que se fixe prazo de 24 horas, inclusive em plantão, diante da urgência da demanda, uma vez que o retorno das aulas no 1º e no 2º ano e no ensino infantil e berçário já foi autorizado desde o dia 12 de abril de 2021 e as aulas presenciais do ensino público municipal estão suspensas há mais de um ano com grave prejuízo econômico, social e pedagógico.

A citação do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil e art. 3, I da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza), com endereço na Av. Santos Dumont, 5335 – 10º andar, bairro Papicu, CEP 60190-800, Fortaleza/CE para que, querendo, apresente manifestação;



A condenação, também ao final, para indenização por danos materiais e/ou morais coletivos do Município de Fortaleza, caso se confirme;

Tendo em vista a natureza da questão e sendo cabível, ao menos em parte, a autocomposição, a intimação da parte demandada para ato judicial específico de conciliação, após apreciação do pedido liminar.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido os documentos extraídos dos autos dos Procedimentos Administrativos, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entendam necessários, ao longo da tramitação do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que pode ser alterado com aditamento da inicial e novos pedidos.

Fortaleza, 23 de abril de 2021.

**Francisco Elnatan Carlos de Oliveira**  
Promotor de Justiça da Educação

**José Aurélio da Silva**  
Promotor de Justiça da Educação

**Elizabeth Maria Almeida de Oliveira**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora do Centro Operacional da Educação - CAOEDUC

**Eneas Romero de Vasconcelos**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro Operacional da Saúde e Coordenador do GT Covid do MPCE

**Isabel Maria Salustiano Arruda Porto**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora-auxiliar do CAOSAÚDE



**Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha**

Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro**

Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Rafael de Paula Pessoa Morais**

Promotor de Justiça  
Secretário Executivo das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude

**Mariana Lobo**

Defensora Pública  
Supervisora do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública

**Juliana Nogueira Andrade Lima**

Defensora Pública  
Supervisora do Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

**Ana Cristina Teixeira Barreto**

Defensora Pública  
Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

**Ana Thallita de Siqueira Nóbrega**

Defensora Pública  
Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria em Fortaleza

**Alessander Wilckson Cabral Sales**

Procurador da República  
Ministério Público Federal

**Nilce Cunha Rodrigues**

Procuradora da República



**MPF**  
Ministério Público Federal

Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Ricardo Magalhães de Mendonça**

Procurador da República  
Ministério Público Federal

**Márcio Andrade Torres**

Procurador da República  
Ministério Público Federal